



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654 - <https://bit.ly/3JFi9Nw> - Email: atendimento27vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5014114-78.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: DOMMO ENERGIA S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO



e-27

Vara Integrada ao Cidadão

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DOMMO ENERGIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC**, em que objetiva a concessão da liminar "a fim de se afastar a exigência do Imposto de Exportação sobre suas exportações de petróleo bruto, estabelecido pelo artigo 7º, da Medida Provisória n.º 1.163/2023, tendo em vista a flagrante ofensa a diversos princípios constitucionais insculpidos nos artigos 167, IV, 170, IV, 150, II, 5º, XXXVI, entre outros, todos da Constituição Federal, além de ferir a sua função e característica extrafiscal, bem como seja afastado o cumprimento de eventuais obrigações acessórias a serem estabelecidas, e de suas atuais e posteriores regulamentações, afastando-se a aplicação de sanções de qualquer natureza relacionadas ao referido Imposto;" (Evento 1, Petição Inicial, Págs.25/26).

Apresenta-se como pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social compreende atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, com ativa atuação no mercador exterior.

Por meio da presente, reclama seu direito de não sujeição ao recolhimento do Imposto de Exportação na alíquota de 9,2% sobre a exportação de seu óleo bruto (petróleo), classificado no código NCM 2709, instituído pela Medida Provisória n.º 1.163/2023, publicada em 1º/03/2023, que reputa inconstitucional e ilegal.

Petição inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas, conforme certidão do Evento 3.

Conclusos, decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio de prova pré-constituída, além de dever ser demonstrado que a abstenção do ato impugnado coloca em risco ou compromete o resultado útil do processo, caso concedida, ao final.

A especialidade da via eleita pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

No caso concreto, veicula-se apontado direito líquido e certo contra a Medida Provisória n.º 1.163/2023, publicada em 1º de março de 2023, que no art. 7º estabeleceu, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para o endereçamento da referenciada Medida Provisória, o Ministério da Fazenda editou a Exposição de Motivos nº 26/2023, em que justifica:

"8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral".

O imposto de exportação é dotado de caráter de extrafiscalidade, em face do qual o Poder Executivo, no exercício de poder regulamentar (art. 84, IV, da CF), tem a faculdade de alterar sua alíquota, como previsto no artigo 153, II e § 1º, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de poder discricionário do Poder Executivo para alterar as alíquotas de impostos aduaneiros, como o de exportação.

A matéria tem contornos constitucionais e, de plano, cabe ao Poder Judiciário aferir se há motivação à alteração da alíquota do imposto de exportação, observado o princípio da reserva legal, e **não valorar a motivação** em contraponto ao que seria a forma adequada de atender às políticas cambiais e de comércio exterior.

O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese ao Tema 53:

"“É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.”

Ou seja, reconhece-se a competência do Chefe do Poder Executivo para alterar as alíquotas do Imposto de Exportação, visto que a matéria está enquadrada no rol de suas atribuições privativas para tanto (art. 84, IV, da Constituição Federal).

O Código Tributário Nacional, nos arts. 23 e 26, prevê como fato gerador do imposto de exportação a saída do território nacional para o estrangeiro de produtos nacionais e nacionalizados e que o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Logo, tem-se que a Constituição Federal, ao atribuir à União a competência para instituir o Imposto de Exportação, conferiu ao Poder Executivo a atribuição de promover as alterações de alíquotas que se fizerem necessárias. Ao Código Tributário Nacional coube a definição dos contornos fáticos e jurídicos do exercício dessa outorga constitucional.

É de ver-se que o caráter extrafiscal do imposto de exportação não anula a sua função arrecadatória, como técnica de intervenção estatal que deve visar a um desenvolvimento equilibrado e socialmente justo.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não se verifica afronta a preceitos constitucionais ou à legislação a faculdade de o Poder Executivo alterar a alíquota do imposto de exportação, por prazo determinado, por meio da Medida Provisória n.º 1.163/2023.

Isto porque observou-se o limite máximo de alteração de alíquota previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578, de 11.10.1977, de cuja atuação não se vislumbra ato arbitrário, e sim discricionário, notadamente em face do papel do comércio exterior para promover o crescimento da economia nacional.

Aliado a isso, tem-se que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo para alterar as alíquotas do imposto de exportação deu-se dentro das condições e limites legais, amoldada ao caráter regulatório e conforme às vicissitudes do mercado nacional e internacional.

E como tributo aduaneiro que é, o imposto de exportação, dotado de extrafiscalidade, pode ter suas alíquotas alteradas em face das conjecturas do comércio externo, que exigem pronta atuação e eficiente reação às oscilações da conjuntura econômica.

Daí a permissão dada em sede constitucional à flexibilização das alíquotas de impostos aduaneiros.

O tratamento dado pela Medida Provisória nº 1.163/2023 compatibiliza-se com os preceitos constitucionais, razão pela qual tenho por ausente fundamento relevante a amparar a pretensão contida na inicial, aliado ao fato de que não há risco de ineficácia da medida se deferida ao final.

Ante o exposto, por ausente a concomitância dos pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **denego o pedido de liminar** requerido, por não evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores da sua pretensão nesta sede.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, com o envio de cópia da petição inicial, tão-somente, para manifestar eventual interesse em ingressar no processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

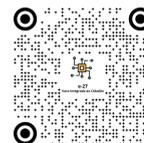
Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal



@27VFRJ



Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009773582v35** e do código CRC **2eca8664**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 7/3/2023, às 11:42:39

5014114-78.2023.4.02.5101

510009773582 .V35